TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 405230/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: ANDREIA APARECIDA VICENTINI, ELAINE CRISTINA VIEIRA, ELISANGELA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA, ELOISA DE MELO BRITO, ELVANI CRISTIANE LEIRIA, EMILY MARY BRITO PETERMANN, GENIFFER CLARA DA SILVA, JOSE ADAO ESPERANCA, JOSE LUIZ SANTOS, JULIANA FLORENCIO DA SILVA, KAMILA MOREIRA SCACO, KELEN APARECIDA DOS SANTOS DE SOUSA, LETICIA MARQUES DA SILVA VASCONCELOS PAVANELO, LETICIA NAYARA PEREIRA, LUCAS DE OLIVEIRA MAZONI, MARIA DE FATIMA DA COSTA, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, NATALIA DOS SANTOS PEREIRA, PAULA RENATA FETS, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, RODRIGO PEDRO VILANOVA DA SILVA, ROSECLER APARECIDA MASQUIU, ROSILENI APARECIDA DE SOUZA DE ALMEIDA, SAMARA SOARES DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 972/26 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Município de São Carlos do Ivaí. Concurso Público (Edital n.º 1/2020). Inconsistências no SIAP e fragilidades na comprovação de convocação. Apontamentos sobre reserva de vagas e cadastramentos que não impedem o registro no caso concreto. Registro com determinação para, em futuros certames, comprovar notificação pessoal além da publicação, e diligência para esclarecer o efetivo uso das vagas reservadas e retificar lançamentos no SIAP.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Admissão de Pessoal** realizada pelo **Município de São Carlos do Ivaí**, visando ao provimento de diversos cargos públicos de seu quadro de pessoal, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2020, publicado em 08/01/2020.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LT4M

A **Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP)**, por meio da **Instrução n.º 14578/25** (peça 24), em análises preliminares, identificou irregularidades no processo de seleção e admissão de pessoal.

Apontou-se que os dados declarados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) não guardam compatibilidade com os documentos apresentados, comprometendo a análise do ato.

Ainda, quanto aos candidatos que não atenderam à convocação, entendeu que não houve comprovação de cientificação regular, nem demonstração de adoção de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc.), conforme exigido pela Instrução Normativa n.º 142/2018.

No tocante à reserva de vagas para afrodescendentes e/ou indígenas no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, registrou que as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos, apontando que, de um total de 43 (quarenta e três) admitidos, houve 7 (sete) pela lista de afrodescendentes e 0 (zero) pela lista indígena.

Além disso, considerando a reserva de 10% (dez por cento) prevista no edital (com ordem de chamamento 5ª, 15ª, 25ª, 35ª....), assinalou que o correto seria a nomeação de 4 (quatro) candidatos, porém ocorreram 7 (sete) nomeações pela lista de afrodescendentes.

Também apontou inconsistências de cadastramento no SIAP, como registros de “admitido pela classificação afrodescendente” em situações de admissão pela lista geral (ex.: Gabriel Fernando Rodrigues e Igor Pedro Correa).

Por fim, destacou a necessidade de base normativa municipal para a reserva de vagas, anotando que a matéria demanda Lei própria do Ente, não sendo suficiente amparar-se em Lei Estadual aplicável ao Poder Público Estadual, devendo o Município esclarecer se possui legislação municipal e, se existente, cadastrá-la no SIAP.

Na sequência, **encaminhou a notificação do Ente para que se manifeste**, em sede de contraditório, **acerca das inconsistências inicialmente apontadas**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LT4M

O **Município de São Carlos do Ivaí** apresentou contraditório por meio da **Petição Intermediária n.º 742965/25** (peça 35), a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela Unidade Técnica.

A **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, após analisar os documentos apresentados pelo Ente, emitiu a **Instrução n.º 1097/26-COAP** (peça 36), na qual **opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente**, com a **emissão da seguinte determinação** ao Município de São Carlos do Ivaí:

> a. que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 62/26-3PC (peça 39), corroborando o opinativo da Unidade Técnica pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação acima transcrita.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, **acompanho** o opinativo conclusivo da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas. Explico.

No **item a)**, no que se refere às inconsistências entre os dados lançados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) e a documentação apresentada, bem como à fragilidade na comprovação da ciência dos candidatos que não atenderam à convocação (sem demonstração adequada da adoção de meios alternativos), reconheço tratar-se de falha procedimental e de formalização relevante sob o prisma da rastreabilidade do procedimento.

Todavia, por se tratar de questão de natureza eminentemente documental, não identifico elementos que, isoladamente, sejam suficientes para infirmar a regularidade do ato e justificar o não registro. Assim, **em consonância com a Coordenadoria de Atos de Pessoal**, **mantenho o encaminhamento pelo registro, sem prejuízo de determinação à origem** para que, em certames futuros,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LT4M

comprove a notificação pessoal do interessado, para além da mera publicação em diário oficial.

No **item b)**, quanto à referência a recomendações e entendimentos anteriores deste Tribunal sobre a ordem correta de chamamento nas vagas reservadas, assento que a observação tem caráter orientador e preventivo. No contexto destes autos, a menção ao precedente funciona como baliza para aperfeiçoamento do procedimento, **não se revelando suficiente, isoladamente, para afastar o encaminhamento pelo registro**.

Já no **item c)**, em relação ao cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, no mesmo sentido, registram-se inconsistências na aplicação do percentual e na contabilização das admissões em listas especiais, com 43 (quarenta e três) admitidos, sendo 7 (sete) pela lista de afrodescendentes e 0 (zero) pela lista indígena, bem como incongruências de cadastramento no **Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP)**, uma vez que há admissão pela lista geral registrada como "classificação afrodescendente".

Diante desse quadro, reconheço que se tratam de falhas que demandam esclarecimento e retificação, razão pela qual se **impõe o retorno do feito em diligência ao Município** para que **preste os esclarecimentos pertinentes e promova as correções cabíveis no SIAP e, se for o caso, ajuste os procedimentos em certames futuros**.

Não obstante, tal como **bem observado pela Unidade Técnica**, **tais inconsistências não se mostram suficientes, no caso concreto, para infirmar a regularidade do ato a ponto de impedir o registro**, devendo ser enfrentadas por providências corretivas e orientações à origem.

Por fim, no **item d)**, quanto à ausência inicial de legislação municipal cadastrada no SIAP para fundamentar a reserva, verificou-se que o Município editou a Lei Municipal n.º 15/2022, a qual prevê reserva a pessoas negras no percentual de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos. Assim, entendo **superado o apontamento**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LT4M

Diante desse contexto, concluo que, após o contraditório e a reanálise promovida pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, **não remanescem óbices ao registro das admissões constantes destes autos**.

Sem prejuízo, mostra-se pertinente o retorno do feito **em diligência** para que o **Município de São Carlos do Ivaí**, **ainda no âmbito destes autos, esclareça quais candidatos efetivamente utilizaram as vagas reservadas aos afrodescendentes**, observando o percentual de 10% (dez por cento) e os critérios de arredondamento aplicáveis, **promovendo, em consequência, a retificação dos lançamentos no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP)**, de modo que os admitidos em vagas reservadas sejam cadastrados como **"Admitido"** quando o uso da lista geral se revelar mais benéfico ao candidato.

Além disso, revela-se necessária **determinação** para que, nos próximos certames, o Município **assegure meios de comprovação da notificação pessoal do interessado**, para além da mera publicação do Edital de Convocação.

III. VOTO

Face ao exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes **determinação** e **diligência** ao **Município de São Carlos do Ivaí**:

DETERMINAÇÃO:

a) Para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

DILIGÊNCIA:

1) Retorno do feito **em diligência ao Município de São Carlos do Ivaí** para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, **esclareça quais candidatos efetivamente utilizaram as vagas reservadas aos afrodescendentes**, observando o percentual de 10% (dez por

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LT4M

cento), com arredondamento acima de 0,5, na forma prevista na Lei Estadual do Paraná n.º 14.274, de 24 de dezembro de 2003[1].

Na mesma oportunidade, deverá o Ente **promover a consequente retificação dos registros no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP)**, de modo que **os candidatos admitidos em vagas reservadas para afrodescendentes sejam cadastrados como "Admitido" sempre que a utilização da lista geral se revelar mais benéfica ao candidato** (peça 36, fls. 5 e 6).

Encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)**, para as providências cabíveis[2].

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe os autos à **Coordenadoria de Atos de Pessoal** (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "a", e inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal[3], a fim de proceder ao registro das admissões e ao acompanhamento do cumprimento da diligência expedida.

Por fim, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento do processo[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

[1] **Art. 1º** Ficam reservadas aos afro-descendentes, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, efetuados pelo Poder Público Estadual, para provimento de cargos efetivos. [...]
§ 3º Quando o número de vagas reservadas aos afro-descendentes resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).
[2] **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)
I - Manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
[3] **Art. 175-R.** Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução nº 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)
I - Apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n° 127/2025)
a) admissão de pessoal da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; (Incluído pela Resolução n° 127/2025) [...]
V - Monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos de Atos de Pessoal, incluída a verificação do cumprimento de decisões. (Incluído pela Resolução n° 127/2025)
[4] **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LT4M

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

REGISTRAR o ato de admissão em apreço, com a expedição das seguintes **determinação** e **diligência** ao **Município de São Carlos do Ivaí**:

DETERMINAÇÃO:

a) Para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

DILIGÊNCIA:

1) Retornar o feito **em diligência ao Município de São Carlos do Ivaí** para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, **esclareça quais candidatos efetivamente utilizaram as vagas reservadas aos afrodescendentes**, observando o percentual de 10% (dez por cento), com arredondamento acima de 0,5, na forma prevista na Lei Estadual do Paraná n.º 14.274, de 24 de dezembro de 2003.

Na mesma oportunidade, deverá o Ente **promover a consequente retificação dos registros no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP)**, de modo que **os candidatos admitidos em vagas reservadas para afrodescendentes sejam cadastrados como "Admitido" sempre que a utilização da lista geral se revelar mais benéfica ao candidato** (peça 36, fls. 5 e 6).

Encaminhar os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)**, para as providências cabíveis.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à **Coordenadoria de Atos de Pessoal** (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "a", e inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de proceder ao

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LT4M

registro das admissões e ao acompanhamento do cumprimento da diligência expedida.

Por fim, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LT4M